



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2021

“Altera os Anexos I e II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno e modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno.”

Autor: Deputado João Amin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, autuado sob o nº 0164.9/2021, objetivando instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno e modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno, por meio da alteração dos Anexos I e II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em sua justificação (pp. 2 e 5 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, tem por base a iniciativa da Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (em inglês: *International Baby Food Action Network – IBFAN*), fundada em 1979, pela união de grupos de interesse público que trabalham em todo o mundo com o objetivo de contribuir para a redução da morbimortalidade de bebês e crianças pequenas.

Dentro do rol de projetos desenvolvidos e campanhas veiculadas pela Rede ao redor do mundo, destaca-se a aprovação, há 40 anos, em 21 de maio de 1981, do Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, o qual estabelece um conjunto de normas para regulamentar as práticas de comercialização das indústrias de substitutos do leite materno.

[...]



A criação do Código Internacional remete a 1939, quando a pediatra Cicely Willians denunciou as mortes de crianças desnutridas, declarando que a propaganda enganosa e os métodos promocionais dos fabricantes de fórmulas infantis eram responsáveis por essas mortes. Nos anos subsequentes, diversos médicos que trabalhavam em países pobres da Ásia e África corroboraram tais denúncias. Muitos pesquisadores, inclusive, documentaram que tais mortes ocorreram devido ao desmame precoce em muitos países.

São quarenta anos de denúncias e registros pela comunidade científica e pela sociedade civil organizada sobre as graves consequências do marketing das indústrias de alimentos infantis e suas estratégias inovadoras, que hoje vão além de mercados e farmácias e chegam a todos, via internet e redes sociais.

[...]

É nesse contexto que se faz necessária a adoção de medidas como a que ora se pretende, para instituir como Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, o 21 de maio, mesma data em que a IBFAN propõe o Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno, com o escopo de reservar um dia, anualmente, não apenas para estimular as mães a amamentarem seus filhos, mas, sobretudo, para lembrá-las sobre o seu direito de amamentar, sem as pressões do marketing da indústria de fórmulas para lactentes.

Para além disso, proponho a alteração da Lei nº 17.335, 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, visando modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno, fazendo-a ter como referência o mesmo dia 21 de maio.

[...]

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental (art. 130, VI, Rialesc).

É o relatório.

II – VOTO

Friso, primeiramente, que a matéria em análise tem o escopo de instituir um dia, anualmente, não apenas para estimular as mães a amamentarem seus filhos, mas, sobretudo, para lembrá-las sobre o seu direito de amamentar, sem as



pressões do *marketing* da indústria de fórmulas para lactentes, assegurando aos seus bebês todos os benefícios de serem alimentados, o maior tempo possível, pelo leite materno.

Pois bem. Compete a esta Comissão, em cumprimento ao disposto nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pronunciar-se acerca da admissibilidade da matéria, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, registro, inicialmente, que, nos termos do art. 24, XII e XV da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde e da infância, no que, a meu sentir, o Projeto de Lei encontra pleno enquadramento.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, sob o ângulo material, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do seguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0164.9/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]